

**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
ESCOLA DE CONSELHOS DE PERNAMBUCO**

Andréa Karla Tabosa Figueiredo

**O CONSELHEIRO DE DIREITOS E AS POLITICAS PUBLICAS PARA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE**

RECIFE-PE

2017

Andréa Karla Tabosa Figueiredo

Monografia apresenta à Escola de Conselhos de Pernambuco, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito para a obtenção de título de Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Vera Lúcia Braga de Moura

RECIFE – PE

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Nome da Biblioteca, Recife-PE, Brasil

F475c Figueiredo, Andréa Karla Tabosa
O conselheiro de direitos e as políticas públicas para crianças e
adolescentes no município de Caruaru, PE / Andréa Karla Tabosa
Figueiredo. – 2017.
35 f.

Orientador(a): Vera Lúcia Braga de Moura.
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) – Universidade
Federal Rural de Pernambuco, Programa de Pós- Graduação em Direitos
da Criança e do Adolescente, Recife, BR-PE, 2017.
Inclui referências.

1. Direitos da criança. 2. Adolescentes – Direitos fundamentais
3. Políticas públicas 4. Estatuto da criança e do adolescente 5. Caruaru (PE)
I. Moura, Vera Lúcia Braga de, orient. II. Título

CDD 346.0135

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Especialista no II Curso de Especialização em Direitos da Criança e do Adolescente.

Andréa Karla Tabosa Figueiredo

Monografia apresentada em 29/04/2017

Prof^a. Vera Lúcia Braga de Moura
Orientadora

Prof^a. Ana Paula Lopes de Melo
Professora Examinadora

Prof^a. Dr^a. Maria das Mercês Cabral
Coordenadora do Curso

RESUMO

Este trabalho se propõe estudar o Conselho de Direitos e as Políticas Públicas para crianças e adolescentes no município de Caruaru em Pernambuco. Tem como objetivo analisar aspectos históricos acerca da construção dos direitos da criança e do adolescente no município de Caruaru. Serão utilizados documentos de referência como o Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este estudo se faz necessário na perspectiva em que traz para o centro do debate as condições da política pública voltada para as garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes considerando as constantes violações de direitos que identificamos na sociedade em relação ao público infanto-juvenil. Os estudos mostram que a política pública voltada para as crianças e adolescentes no município de Caruaru necessitam de um trabalho mais articulado, intersetorial e em rede.

PALAVRA CHAVE: Conselho; Criança; Estatuto; Direitos; Adolescentes.

ABSTRACT

This study aims to study the Counselor for Rights and Public Policies for children and adolescents in the city of Caruaru in Pernambuco. It aims to analyze historical aspects about the construction of the rights of children and adolescents in the municipality of Caruaru. Reference documents such as the Minors' Code and the Child and Adolescent Statute will be used. This study is necessary in the perspective that brings to the center of the debate the conditions of the public policy focused on the guarantees of the rights of children and adolescents, considering the constant violations of rights that we identify in society in relation to the child and youth public. Studies show that the public policy focused on children and adolescents in the city of Caruaru need a more articulated, intersectorial and networked work.

KEY WORD: Council; Child; Statute; Rights; Adolescents.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 05 |
| 2. A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO A INFÂNCIA NO BRASIL | 08 |
| 2.1 O Código De Menores – LEI 6.697/ 1979 | 08 |
| 2.2 A Declaração Dos Direitos Da Criança (1959) | 09 |
| 2.3 O Estatuto Da Criança E Do Adolescente – Lei 8.069/90 | 10 |
| 2.4 Direitos Fundamentais Da Criança E Do Adolescente | 13 |
| 3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CARUARU | 14 |
| 3.1 Direitos fundamentais da criança e do adolescente | 14 |
| 3.2 O Município de Caruaru: sua história e a trajetória de políticas públicas para a criança e ao adolescente de Caruaru | 14 |
| 3.3 O Estatuto da criança e do adolescente e seus reflexos nas políticas públicas em caruaru | 17 |
| 3.4 O conselho de direitos: mecanismos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes | 19 |
| 4. O CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CARUARU: SUA TRAJETÓRIA E SUA ATUAÇÃO | 21 |
| 4.1 A história da criação do Conselho Municipal dos direitos das Crianças e dos Adolescentes | 21 |
| 4.2 Conselho Municipal dos direitos das Crianças e dos Adolescentes: política pública desenvolvida para o público infantojuvenil | 23 |
| 4.3 Os Conselheiros de Direito: atuação, perfil, relação com a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes | 24 |
| 4.4 Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Caruaru: saúde e educação | 27 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 30 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 32 |

1. INTRODUÇÃO

O conselho de direito da criança e do adolescente é o órgão responsável pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento de controle social e avaliação dos programas e ações desenvolvidas. Eles deverão ser compostos paritariamente com o mesmo número de representante por membros do governo e da sociedade civil organizada.

Conforme o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão público que faz parte do poder executivo de cada município e tem por finalidade a formulação, a deliberação e o controle da política de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito municipal e em consonância a isto se dá a atuação do COMDICA no município de Caruaru-PE.

Esta competência esta fundamentada na proposta de gestão, descentralizada, presente na Constituição Federal de 1988, que reconhece o município como autônomo em relação a determinadas decisões político-administrativas que não inclui a colaboração e a articulação com a União, Distrito Federal e os Estados e as Entidades da Sociedade Civil.

No município de Caruaru, o órgão foi criado através da Lei Municipal de nº 3.362 de 31 de janeiro de 1991. O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru-PE, de forma sucinta, atua através do diálogo e a articulação permanente entre governo e sociedade civil, buscando sempre a deliberação de políticas públicas que efetivem os direitos garantidos assegurando o resguardo e proteção integral voltada às crianças e aos adolescentes do município de Caruaru-PE.

É substancial acentuar, que os conselheiros e as conselheiras de direito possuem mandatos de (dois) anos, tanto os representantes governamentais quanto os representantes da sociedade civil.

Neste caso, na esfera municipal, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a deliberação e o controle da execução das políticas públicas locais, assim como das políticas e programas desenvolvidas pelas entidades governamentais e não governamentais, no sentido das ações públicas municipais à promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de

meninos e meninas de forma eficiente, eficaz e com pró-atividade.

No município de Caruaru-PE, as políticas públicas são direcionadas de acordo com a maior necessidade local, alcançando desta forma as crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social. O direcionamento para as deliberações se dá por meio de consulta ao Diagnóstico Municipal da Criança e do Adolescente desenvolvido com base nos dados coletados. Assim apresentando a importância de sua execução.

O referido Diagnóstico Municipal da Criança e do Adolescente é realizado semanalmente, concluído anualmente e fundamentado com a coleta de dados de todos os segmentos regulares que atuam em prol de crianças e adolescentes. A execução é feita pelos conselheiros de direito municipais e conselheiros tutelares, através de coleta de dados em todos os órgãos componentes do Sistema de Garantia e Direitos, podendo desta forma definir quais áreas estão sendo mais vulneráveis através de seu conhecimento prático, teórico e de referencial quantitativo pelos dados numéricos coletados.

Por fim, além de competir ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a deliberação destas políticas públicas deve o órgão através de seus representantes à fiscalização da implantação e realização das atividades e programas, financiados ou não pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a fim de buscar um efetivo cumprimento aos direitos fundamentais explícitos no artigo 227 da nossa Carta Magna.

No primeiro capítulo foram abordados aspectos da história da proteção à infância no Brasil. Essa abordagem foi desenvolvida de acordo com o Código de Menores, com a Lei 6.697/ 1979, com a Declaração dos direitos da criança de 1959 e também com o do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90. Onde também se buscou demonstrar neste capítulo os direitos fundamentais da criança e do adolescente com base nas Leis supracitadas, na Constituição Federal e no referencial teórico de autores da área da criança e do adolescente.

No segundo capítulo tratou-se das políticas públicas e a garantia dos direitos da criança e do adolescente no município de Caruaru-PE, uma vez que onde foram mencionados os direitos fundamentais aos quais as crianças e os adolescentes possuem e por fim, tratou-se do Conselho de Direitos de acordo com o seu papel, com o seu conceito e a sua eficácia no município baseado em documentos constantes na bibliografia.

No terceiro e último capítulo se fez necessário abordar o Conselho de Direitos com base

na sua trajetória, na sua atuação e principalmente, nas políticas públicas voltadas para criança e adolescente em que este conselho vem sendo um órgão atuante. A relação com a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes também foi um ponto abordado tomando como base a sociedade e todos os órgãos competentes como garantidores desses direitos.

2 A HISTÓRIA DA PROTEÇÃO A INFÂNCIA NO BRASIL

2.1. O Código de Menores – LEI 6.697/ 1979

O novo código de menores veio para substituir o Código de Mello Matos, fundamentado na doutrina da situação irregular, tendo em vista a necessidade de serem feitas alterações, tanto para buscar um tratamento igualitário independente de classe social quanto para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, como um todo. Neste mesmo ano, comemorava-se o Ano Internacional da Criança, diante disso, foram levantadas questões a respeito de sua apressada elaboração de texto.

Para que se entenda o referido código, faz-se necessário esclarecer a separação realizada pelo Código Civil, (Lei 3.071 de 01-01-1976):

As pessoas que tivessem até 18 (dezoito) anos estariam no grupo “situação irregular” e entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, nos casos expressos em Lei.

No seu art. 1º, inciso II, o diploma refere-se aos menores entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No parágrafo único, o legislador diz que as medidas preventivas devem ser dirigidas aos menores de 18 (dezoito) anos, e no art. 2º, houve a substituição da doutrina do menor pela Doutrina da situação irregular:

Art. 1º: Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I – até dezoito anos de idade, se encontraram em situação irregular;

II- entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei;

Parágrafo único – As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário, aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único – Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.¹

Todas as pessoas que não tivessem completado os 21 (vinte e um) anos eram consideradas menores de idade. O seu artigo 9º expressa que: aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Este código tinha como fulcro o disciplinamento jurídico sobre “assistência, proteção e vigilância a menores”, todas as crianças e adolescentes teriam as mesmas oportunidades sócio-econômicas, caso seguissem o caminho de “perambulância” isso seria feito por opção. A garantia da proteção era apenas em situações consideradas “irregulares”, (os menores até 18 dezoito anos).

Apesar de algumas melhoras e mudanças ocorridas pode-se observar que as crianças continuavam a ser tratadas como objetos, com seus direitos cerceados. As mudanças alcançadas não tiveram êxito total, pois chegando ao final do regime militar a situação do país precisava ser restabelecida, a sociedade precisava participar das políticas sociais, para obter sucesso no tratamento isonômico para todos.

O Código não fixava limites para os direitos e garantias destas crianças, pois, o Estado resolveria a situação, substituindo a família natural pela institucionalização, e viabilizava a reeducação pelo trabalho. Este Código de Menores perdurou por muito tempo, vindo a ser revogado com o advento da Constituição Federal e a posterior criação do Estatuto da criança e do adolescente- ECA, que trouxe a criança e ao adolescente os princípios norteadores para a busca da efetivação de seus direitos. A criação do Conselho Tutelar também foi oriunda a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 A Declaração dos Direitos da Criança (1959)

¹Código de Menores, decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/decreto/1910-1929/d17943a.htm><Acesso em 20 de março de 2017.

O interesse de normas mais consistentes foi inerente a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada no ano de 1959, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Nesta época, foi criado o princípio norteador de todas as ações desenvolvidas em prol das crianças, expressão original “The best interests of the child”, tradução, “o melhor interesse da criança”.

As declarações que foram criadas: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Declaração Internacional dos Direitos da criança, promulgada pela Organização das nações Unidas em 1989, são o reconhecimento de que todas as crianças têm direitos que devem ser reconhecidos, não sendo tratados em desigualdade, e sim merecedores de um tratamento especial, devido sua idade e seu desenvolvimento. Foi nesta época em que a criança deixou de ser vista como objeto de proteção passando a ser vista como sujeito de direito.

Após a declaração a sociedade se uniu com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população. Com as mudanças ocorridas, o intuito de melhorar o tratamento direcionado as crianças e adolescentes cresceu. Tendo em vista a necessidade de inovações para com os sujeitos de direitos.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90

No ano de 1990 foi criada a Lei 8.069, que dispõe sobre a proteção integral da criança e ao adolescente, seguindo o disposto no art.24, inciso XV, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: “XV- proteção a infância e juventude.”²

A partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes, passaram a ser vistas como sujeito de direitos, sendo seu tratamento diferenciado, tendo em vista sua fase de desenvolvimento.

²Constituição, Brasil (1998). 2. Emenda Constitucional, Brasil, 3. Revisão Constitucional, Brasil. I. p. 34.Título. 2008.

Nesta época o objetivo era conseguir igualdade de todos perante a lei, isto não significa que todos devem ser tratados igualmente, mas que as distinções devem ser aplicadas de acordo com a realidade de cada indivíduo, não favorecendo nem desmerecendo ou até mesmo discriminando nenhum cidadão. Observando sempre o direito que a criança e o adolescente têm a seu tratamento diferenciado.

No seu art. 227, a Constituição Federal estabelece que a criança e o adolescente sejam prioridades absolutas:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³

A partir da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, ficou clara a adoção do princípio da Proteção Integral, cujas diretrizes foram estabelecidas para uma política pública que reconhece a condição especial de pessoa em desenvolvimento, das crianças e dos adolescentes, tanto que, em seu art. 1º prevê:

O que devemos observar, na verdade, quando da interpretação do texto legal, nada mais é do que a proteção dos interesses do menor, os quais deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.⁴

A característica da criança e do adolescente em desenvolvimento:

Não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período, de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.⁵

³Constituição, Brasil (1998). 2. Emenda Constitucional, Brasil, 3. Revisão Constitucional, Brasil. I. p. 144. Título. 2008.

⁴MENDES. Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?**. In *Ambito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257.> Acesso em março de 2017.

⁵MENDES. Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?**. In *Ambito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em:

Não satisfeito em enunciar a prioridade absoluta, o constituinte tratou de elencar no § 3º do art. 227, os aspectos da proteção especial à criança e ao adolescente, onde também foi disposta a idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho.

O termo “menor” adotado pelo Código Civil e Penal é considerado pejorativo, pois volta a ideia do Código de Menores.

Na concepção técnico jurídica, ‘menor’ designa aquela pessoa que não atingiu ainda a maioridade, ou seja, 18 anos. A ele não se atribui a imputabilidade penal, nos termos do art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 27 do Código Penal. Se isso não bastasse, a palavra “menor”, com o sentido dado pelo antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinquente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão ‘menor’ reunia todos esses rótulos e os colocava sob o estigma da situação irregular.⁶

O princípio da prioridade absoluta está consolidado no art. 227 da CF/88 e reiterado pelo parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressa:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁷

Ainda no art. 227, em seu §3º está previsto a idade mínima de 14 anos, para admissão de trabalho (na condição aprendiz), como também garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.

Além dos metaprincípios (prioridade absoluta e proteção integral), previstos no dispositivo art. 100, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente temos os princípios oriundos que são os inerentes a estes, que estão contidos nos demais incisos do mesmo dispositivo:

- I- Condição da Criança e do Adolescente como Sujeito de Direitos;
- II- Proteção integral e prioritária;
- III- Responsabilidade primária e solidária do poder público;
- IV- Privacidade;
- V- Intervenção Precoce;
- VI- Intervenção Mínima;

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257. Acesso em março de 2017.

⁶LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentários. Rio de Janeiro: IBPS, 1991, p. 05. Loc, cit.

⁷**Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

- VII- Proporcionalidade e atualidade;
- VIII- Responsabilidade parental;
- IX- Prevalência da família; Obrigatoriedade da Informação;
- X- Oitiva obrigatória e participação.⁸

Após citar os princípios, nota-se que todos são provenientes dos dois metaprincípios, quais sejam: a proteção integral e a prioridade absoluta, devendo todos eles ser aplicados às situações em que estejam envolvendo crianças e adolescentes.

2.4 Direitos fundamentais da criança e do adolescente

Os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente são aqueles essenciais à existência do indivíduo, que estão ligados à pessoa natural. São preceitos fundamentais que, no Estatuto da Criança e do Adolescente, estão confirmados em título específico, são eles: “O direito à vida e à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização e a proteção ao trabalho, à cultura, ao esporte e ao lazer, à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária.”⁹

No Estatuto da Criança e do Adolescente, estão previstos os direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente a partir do art. 7º ao 69º.

Como já citado o art. 227 do Texto Constitucional, vale descrever o que destaca:

Dever fundamental da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente a observância de seus direitos fundamentais, podendo-lhes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰

Esse dever fundamental deve ser iniciado por parte da família, para que as crianças e adolescentes possam durante seu desenvolvimento e a partir do seu convívio familiar gozar de uma vida com seus direitos adquiridos resguardados.

⁸ **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

⁹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 26.

¹⁰ Constituição, Brasil (1998). 2. Emenda Constitucional, Brasil, 3. Revisão Constitucional, Brasil. Título 2008.

3.AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CARUARU

3.1 Direitos fundamentais da criança e do adolescente

Os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente são aqueles essenciais à existência do indivíduo, que estão ligados à pessoa natural. São preceitos fundamentais que, no Estatuto da Criança e do Adolescente, estão confirmados em título específico, são eles: “O direito à vida e à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização e a proteção ao trabalho, à cultura, ao esporte e ao lazer, à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária.”¹¹

No Estatuto da Criança e do Adolescente, estão previstos os direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente a partir do art. 7º ao 69º.

Como já citado o art. 227 do Texto Constitucional, vale descrever o que destaca:

Dever fundamental da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente a observância de seus direitos fundamentais, podendo-lhes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹²

Esse dever fundamental deve ser iniciado por parte da família, para que as crianças e adolescentes possam durante seu desenvolvimento e a partir do seu convívio familiar gozar de uma vida com seus direitos adquiridos resguardados.

3.2 O Município de Caruaru: sua história e a trajetória de políticas públicas para a criança e ao adolescente de Caruaru

O município de Caruaru começou a tomar forma no ano de 1681. Apenas em 1857 Caruaru tornou-se cidade, sendo uma das primeiras cidades do Agreste Pernambucano através do projeto de lei nº 20, criado pelo deputado Francisco de Paula Baptista. Conhecida com a “Princesinha do Agreste”, “Capital do Forró” e

¹¹NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 26.

¹² Constituição, Brasil (1998). 2. Emenda Constitucional, Brasil, 3. Revisão Constitucional, Brasil. Título 2008.

“Capital do Agreste”, seus habitantes ocupam uma área territorial com cerca de 921km².¹³

A cidade de Caruaru é a mais populosa do interior de Pernambuco. Sua localização fica a oeste da Capital do Estado, localizando-se em média 130 km de distância. Em 2016, a população habitacional do município era em torno de 351 686 habitantes.¹⁴

O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente foi instituído no município de Caruaru através da Lei Municipal de n.º3.362 de 31 de Janeiro de 1991. Seu art. 9º trata sobre a criação deste Conselho quando institui que:

Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescent nos termos do Artigo 141 da lei Orgânica do Município de Caruaru e o q dispõe o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituíd pela Lei Federal nº8.069, de 13 de Julho de 1990, que formulará a Polític dos Direitos da Criança e do Adolescente e de atendimento à Criança e Juventude no Município de Caruaru e fiscalizará a sua implementação pel poder Executivo Municipal.

O art. 2º da Lei 3.362/91 garante que:

O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município c Caruaru será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúd Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurand se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária.

Foi através da sanção desta Lei que os direitos da criança e do adolescente começaram a ganhar espaço no município de Caruaru. Uma vez que após a sua sanção, o município conta com uma série de órgãos que contribuem para uma aplicação eficaz destes direitos além de diversas políticas públicas que tem como objetivo ofertar uma melhor qualidade de vida as crianças e adolescentes garantindo-lhes o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, entre outros direitos sociais.

O Conselho de Direitos de Caruaru conta com a contribuição financeira do Governo Municipal para que suas políticas públicas sejam colocadas em prática. Além do governo, também há a participação de entidades como o Banco Santander,

¹³ Disponível: <https://www.caruaru.pe.gov.br/sobre-caruaru>. **SOBRE CARUARU**. Acesso em: 15 de março de 2017.

¹⁴ **INFOGRÁFICOS: DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO**. Disponível: <http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=260410&search=pernambuco|caruaru>. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Acesso em: 15 de março de 2017.

Banco Itaú, Empresa de Telefonia OI, entre outros, os quais aprovam um determinado projeto, executados pelas entidades governamentais e não governamentais, que passam por avaliação destes fornecedores e caso sejam aprovados, começam a enviar suas contribuições para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual distribui os recursos para estas entidades que são deliberadas pelo Conselho. De acordo com o recebimento de tais contribuições estas entidades devem executar o seu projeto em prática de acordo com o plano de trabalho acompanhado pelas comissões do Conselho.

O art. 261, parágrafo único da Lei 8.069/90 diz:

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

No município de Caruaru existem projetos como o “Projeto de Acolhimento Institucional” que funciona através de convênio e tem como objetivo garantir um atendimento voltado às crianças e adolescentes em situação de rua e na rua. Para a execução deste projeto, por exemplo, é disponibilizado o valor de R\$179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais).

São diversos projetos de políticas públicas desenvolvidos no município de Caruaru. Em seguida se pode citar o “Programa Cidadão” que tem como finalidade fortalecer a medida socioeducativa de liberdade assistida no acompanhamento de jovens e adolescentes excepcionalmente até a idade de 21 anos. Este programa é desenvolvido pelo Centro de Educação Popular Comunidade Viva (COMVIVA) e visa à promoção pessoal e social dos jovens que estão sob liberdade assistida, bem como dos seus familiares, e a aplicação de metodologias pedagógicas e garantia dos direitos humanos.

Com o intuito de incentivar a expressão artística de crianças e adolescentes, foi criado no município o “Projeto Tecer a cultura da cidadania partindo da expressão artística num olhar protagonista, educativo, criativo crítico, e solidário junto as crianças e adolescentes”. Este projeto também tem como entidade responsável o COMVIVA e tem como objetivo atentar para o trabalho em rede, fazendo parte das políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas.

especial proteção do Estado”. O art. 227, parágrafo 3º também institui que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A dignidade da pessoa humana exige a contra prestação do respeito à integridade física, psíquica e moral, com abrangência da preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A dignidade da pessoa humana encontra-se no centro da construção dos direitos fundamentais. (GARRIDO DE PAULA, 2009, p.1039)

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990. Este Estatuto é o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente.

Neste sentido, se relacionam as palavras de Wilson Donizete Liberati (2007, p. 34):

Enfim, a doutrina da proteção integral reconhece que todas as crianças e adolescentes são detentores de todos os direitos que tem os adultos e que que sejam aplicáveis a sua idade, além dos direitos especiais que decorrem, precisamente, da especial condição de pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em dois livros, no qual o primeiro trata especificadamente sobre a proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos. A criança é considerada a pessoa com idade inferior a 12 anos, e adolescentes com idade entre 12 anos e 18 anos.

A Lei 8.069/90 tem como objetivo estabelecer a absoluta prioridade que trata a Lei, compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a

proteção à infância e à juventude¹⁸. Dessa forma, amparando a criança e o adolescente em qualquer situação de vulnerabilidade.

O ECA ainda estabelece que nos municípios, deverá haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São atribuições de o Conselho Tutelar atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses em que seus direitos estejam sendo desrespeitados, inclusive com relação a seus pais e responsáveis, bem como em outras questões vinculadas aos direitos e deveres previstos na legislação do ECA e na Constituição.¹⁹

No município de Caruaru foi criada uma série de políticas públicas com o intuito de proteger as crianças e adolescentes que estavam em situação de vulnerabilidade. Através dos órgãos competentes trabalhando em conjunto, como Ministério Público, Conselho da Criança, Vara de Violência da Criança e Adolescente e repartições públicas e particulares, foi que o município conseguiu alcançar os objetivos almejados, sempre garantindo a esses jovens os direitos fundamentais que lhes são assegurados tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.4 O Conselho de Direitos: mecanismos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes

Os Conselhos de Direitos são órgãos colegiados, permanentes, paritários e deliberativos, com a incumbência de Formulação, Supervisão e Avaliação das Políticas Públicas.²⁰ Estes Conselhos são criados através de Lei, com âmbito Federal, Estadual e Municipal .O artigo 88, inciso II, da lei no 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (**ECA**), diz que:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do

¹⁸ **FERREIRA, Vanderler da Silva**. Disponível: <<http://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

¹⁹ **FERREIRA, Vanderler da Silva**. Disponível:< <http://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

²⁰ **O CONSELHO DE DIREITOS**. Disponível: <http://www.pucpr.br/arquivosupload/1237436911311194616.pdf>. acesso em: 10 de março de 2017.

adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais

Esses Conselhos são compostos por iguais membros da sociedade civil e por membros do poder público. Dentre as suas competências se podem destacar²¹:

Buscar a integração e articulação dos conselhos estaduais, distrital e municipais e conselhos tutelares, assim como dos diversos conselhos setoriais, órgãos estaduais e municipais e entidades não governamentais; Acompanhar o reordenamento institucional, propondo modificações nas estruturas públicas e privadas; Oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação pertinente ao tema; Promover a cooperação com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais; Convocar, a cada dois anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os Conselhos de Direitos ainda devem registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham os programas abaixo relacionados, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e Adolescente: Orientação e apoio sócio familiar, Apoio sócio-educativo em meio aberto, Colocação sócio familiar, Abrigo, Liberdade Assistida, Semi Liberdade, Internação, Profissionalização, Reabilitação, Programas, além dos citados, de outras entidades no Município.²²

Além disso, o Conselho ainda deve verificar se estas entidades estão regularmente constituídas e se não tem em seu quadro pessoas idôneas. Agindo dessa forma, os Conselhos de Direitos visam a promoção dos direitos da criança e do adolescente, de forma que sempre garanta a eles todos seus direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.069/90.

²¹**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CONANDA.** Disponível: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>>. Acesso em: 10 de março de 2017.

²²Disponível:

<http://www.cacador.sc.gov.br/portalthome/Downloads/conselhos/cmdca/ATRIBUICOES_DO_CMDCA.pdf>. **ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.** Acesso em: 10 de março de 2017.

4. O CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CARUARU: SUA TRAJETÓRIA E SUA ATUAÇÃO

4.1 A história da criação do Conselho Municipal dos direitos das Crianças e dos Adolescentes

O ECA no Artigo 88, inc. II, Traça diretrizes básicas para a política de atendimento de criança e adolescente, ao estabelecer a criação dos Conselhos de direitos da criança e do adolescente nas esferas Municipais, Estaduais e Nacional. Em 1991 a Lei 8.242 criou o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), trazendo em seu artigo 3º a seguinte disposição:

O Conanda é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada à participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1991).

Portanto, o controle e as deliberações das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal são de responsabilidade do CONANDA, também o encargo de tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. É composto por 28 (vinte e oito) conselheiros, divididos em 14 (quatorze) representantes do Governo Federal escolhidos pelos ministros e 14 (quatorze) representantes da sociedade civil, ambos eleitos a cada 2 (dois) anos. Entre várias funções do CONANDA, esta o poder para fiscalizar as ações executadas pelo poder público, e entre suas ações esta a tarefa de gerir o Fundo Nacional da Criança e Adolescente (FNCA).

A resolução nº 105 do CONANDA no Art. 1º. Estabelece a bases para instituição dos conselhos de direitos também na esfera Estadual com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidos os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição

Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1991).

Cada Estado terá um único Conselho de direitos (CEDCA). No estado de Pernambuco, a Lei Estadual 10.486/90 criou o primeiro Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do país cujas atribuições e composição estão em consonância com as do Conselho Nacional e Municipal, respeitando-se as peculiaridades do número de componentes em cada esfera.

No âmbito municipal a Instituição do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) deve acontecer por meio de Lei Municipal. A finalidade desse órgão é também a de gerenciar e fiscalizar recursos, destinados a execução das políticas voltadas para a população Infante juvenil, Os CMDCA's se firmam ainda como instrumentos de participação popular. No Município de Caruaru a criação do Conselho Municipal é regulada pelo Artigo 9º da Lei nº 3.362 de 31 de janeiro de 1991 nos termos do Artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, o conselho de direito é um órgão de composição paritária cuja representatividade extrai-se, a partir das políticas setoriais existentes no município. A mesma lei que criou o Conselho de Direito no município de Caruaru, no Artigo 11º Parágrafo 2º institui também o fundo municipal vinculando-o ao respectivo conselho.

O Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é um meio de captação dos diversos recursos destinados às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, que devem ser fixadas, com base nas prioridades apresentadas sob propostas de ação do CMDCA conforme aduzido no Art. 142 § 1º da Orgânica Municipal de Caruaru. “Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações estabelecidos neste artigo, o Município destinará, no mínimo, um por cento do seu orçamento”. A fonte de recurso descrita no artigo citado provém de dotação orçamentária emanada especificamente dos cofres do executivo municipal, podendo existir outras fontes a exemplo recursos provenientes de repasses do CEDCA e do CONANDA ou ainda oriundo das contribuições, legados e doações, também nas disposições do Art. 214 conforme incidência de multa no âmbito judicial.

Art. 214, da Lei n.º 8.069/90, *verbis*: “Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Respetivo Município” e outros recursos que lhe forem destinados.

O FMDCA é, portanto, a principal ferramenta do CMDCA para efetivação das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes. Nessa visão, objetivando a melhor gestão dos recursos públicos incidindo a política de atendimento nos principais pontos onde se faz, mas necessária, o Conselho Municipal de direitos da criança e do adolescente instituiu através da resolução nº 05/2011 uma comissão Permanente de Diagnóstico- CPD que exerce a tarefa de mapear as violações de direitos através das informações fornecidas pelos diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. O objetivo central do trabalho desenvolvido é realizar um ciclo diagnóstico que resulta na formulação de propostas de ação para o aprimoramento da política municipal de proteção á criança e ao adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente com redação dada pela lei 2.696 de 25 de julho de 2012 ao Art. 132 estabelece e disciplina ainda a criação dos conselhos tutelares para onde serão destinados os casos de implicações sociais neste sentido a Lei dispõe no caput do art. 13, que nos casos em que haja suspeita ou confirmação de maus-tratos, deve-se obrigatoriamente “[...] comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de novas providências”. Sobre o Conselho Tutelar trataremos como mais profundidade no capítulo a seguir.

4.2 Conselho Municipal dos direitos das Crianças e dos Adolescentes: política pública desenvolvida para o público infantojuvenil

A Constituição Federal de 1988 definiu os Conselhos como instrumentos de participação da sociedade civil na formulação e no controle da gestão das políticas públicas (RAICHELIS, 2005).

Segundo Martins apud Gohn (1998,138.), os conselhos constituem uma inovação em termos de avanços democráticos e possuem grandes potencialidades. São espaços que institucionalizam a participação, deliberação, fiscalização e controle sobre

as políticas sociais. Possibilitam, portanto, uma redefinição nas relações entre o Estado e a Sociedade Civil; viabilizam a ampliação da participação social para além das eleições e com indiscutível aprendizado de cidadania, a exemplo das conferências. Nestas, os conselhos encontram oportunidades de acesso como representantes da sociedade civil para expor seus anseios e prioridades, envolvendo-se de fato nas discussões dos temas propostos.

É necessário, neste contexto, que os conselhos funcionem como mecanismos de ampliação da participação popular, alargando os direitos sociais através da participação nos espaços públicos e contribuindo com a formação de novos atores políticos legitimamente representados para expressar suas reais demandas e necessidades (BRASIL, 2009). O desenvolvimento social do homem requer participação nas definições e decisões da vida social. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 204, inciso II estabelece a participação da população, por meio das organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (BRASIL, 2003).

Os teóricos, de forma recorrente, sustentam que não existe uma melhor definição de Política Pública, pois depende do contexto social e político de sua aplicação. Marta Assunção, (Políticas Públicas. Folha Explica, p.30) salienta que as instituições são instrumentos imprescindíveis para a transformação social e para a realização dos direitos inerentes à cidadania, vislumbrando um desafio a elaboração de um diagnóstico que sirva de base para a construção dessas Políticas.

4.3 Os Conselheiros de Direito: atuação, perfil, relação com a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos paritários, formados por representantes governamentais e não governamentais. O processo de escolha em cada segmento é diferenciado, mas todos têm o mesmo papel na garantia da prioridade absoluta a meninos e meninas.

Os representantes governamentais são designados pelo chefe do Executivo e a indicação deverá recair, preferencialmente, sobre setores ou órgãos responsáveis pelas

políticas sociais básicas, de direitos humanos e da área de finanças e planejamento. A lei municipal deve indicar os nomes das secretarias ou departamentos que se farão representar no CMDCA. A cada nova composição do Conselho, os representantes deverão ser indicados pelo Executivo. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente do mesmo órgão, que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho. O afastamento dos representantes do governo deverá ser previamente comunicado e justificado, para não prejudicar as atividades do Conselho.²³

A representação da sociedade civil no CMDCA não pode ser previamente estabelecida. Deve submeter-se periodicamente à escolha (eleição) democrática de modo que promova a ampla participação, a renovação e a alternância. Isso quer dizer que a lei municipal não deve conter os nomes das entidades que comporão o Conselho e nem o Executivo pode interferir nessa escolha.²⁴ Considera-se que:

“participação é um exercício de aprendizagem constante e que supõe a criação ou fortalecimento de relações democráticas de reconhecimento da cidadania do outro como cidadão, em todos os níveis. Supõe, sem dúvida, a eliminação da subalternidade de muitos e do mando arbitrário de poucos. E supõe especialmente, ganhar visibilidade as alterações provocadas por um processo de participação popular.”²⁵

As conselheiras e conselheiros têm, portanto, além de outros, papel fundamental na alteração desta cultura institucional centralizadora, autoritária e excludente para um novo paradigma da cidadania, da defesa dos interesses da coletividade, dos princípios constitucionais que visam a distribuição da riqueza produzida no País e ao acesso às políticas sociais, à justiça e à equidade social. Para

²³ **Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/oficina_imagens/cmdca_orientacoes_para_politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2017.

²⁴ **Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente .** Disponível: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/oficina_imagens/cmdca_orientacoes_para_politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2017.

²⁵ Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/2/papel.htm> / **TRABALHANDO CONSELHOS DE DIREITOS** - Textos selecionados da literatura técnica, pela AMEPPE e CBIA.>. Acesso em: 25 de março de 2017.

cumprir seu papel e atingir seus objetivos os conselheiros e as conselheiras devem, em sua prática, afirmar a defesa:²⁶

- Da democracia e do Estado Democrático de Direito.
- Da cidadania, enquanto garantia de direitos civis, políticos e sociais a toda a população brasileira, bem como de acesso universal a serviços públicos, de direito à organização autônoma e de “direito a ter direito”.
- Da justiça, equidade e liberdade, dos direitos humanos e da autonomia de todos os indivíduos.
- Da distribuição de renda e da universalidade de acesso às políticas sociais.
- Da diversidade social, de raça / etnia, de gênero e, conseqüentemente, do combate a toda forma de preconceito.
- Da gestão democrática e do controle social das políticas sociais.

A partir da regulamentação da Constituição Federal de 1988 foram instituídas as seguintes ordenações legais com base nos direitos sociais: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal n. 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda (Lei Federal n. 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei Federal n. 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n. 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – Losan (Lei Federal n. 11.346/06) além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – Suas.²⁷

Como já foi visto anteriormente, as políticas públicas são formas de políticas implementadas principalmente pelo Estado que pretendem garantir melhorias para a sociedade. Cury (2009, PÁG. 95) diz sobre as políticas públicas:

Essa nova forma de governar(participativa), além de criar uma relação de corresponsabilidade entre o estado e a sociedade, confere maior legitimidade as decisões e aos programas do governo federal, possibilitando que as propostas da sociedade civil acabem sendo incorporadas as políticas públicas e aos programas voltados para os jovens.

²⁶ Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/2/papel.htm> / Artigo: **Código de Ética: Reafirmar a função pública de conselheiros e conselheiras.** Rosangela Dias O.da Paz – CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social. >. Acesso em: 25 de março de 2017.

²⁷ Disponível : < <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140>. **JOSÉ ROBERTO RUZ PEREZ E ERIC FERDINANDO PASSONE. Acesso em: 25 de março de 2017.**

3.4 Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Caruaru: saúde e educação

A resolução nº 105 do CONANDA no Art. 1º. Estabelece a bases para instituição dos conselhos de direitos também na esfera Estadual com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidos os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1991, p.98).

Cada Estado terá um único Conselho de direitos (CEDCA) No estado de Pernambuco, a Lei Estadual 10.486/90 criou o primeiro conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do país cujas atribuições e composição estão em consonância com as do Conselho Nacional e Municipal, respeitando-se as peculiaridades do numero de componentes em cada esfera.

No âmbito municipal a Instituição do CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) deve acontecer por meio de Lei Municipal. A finalidade desse órgão é também a de gerenciar e fiscalizar recursos, destinados a execução das políticas voltadas para a população Infanto juvenil, Os CMDCA's se firmam ainda como instrumentos de participação popular. No Município de Caruaru a criação do Conselho Municipal é regulada pelo Artigo 9º da Lei nº 3.362 de 31 de janeiro de 1991 nos termos do Artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, o conselho de direito é um órgão de composição paritária cuja representatividade extrai-se, a partir das políticas setoriais existentes no município. A mesma lei que criou o Conselho de Direito no município de Caruaru, no Artigo 11º Parágrafo 2º institui também o fundo municipal vinculando-o ao respectivo conselho.

O Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é um meio de captação dos diversos recursos destinados às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, que devem ser fixadas, com base nas prioridades apresentadas sob propostas de ação do CMDCA conforme aduzido no Art. 142 § 1º da Orgânica Municipal de Caruaru. “Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações estabelecidos neste artigo, o Município destinará, no mínimo, um por cento do seu orçamento”. A fonte de recurso descrita no artigo citado provém de dotação orçamentaria emanada especificamente dos cofres do executivo municipal, podendo existir outras fontes a exemplo de recursos provenientes de repasses do CEDCA e do CONANDA ou ainda oriundo das contribuições, legados e doações, também nas disposições do Art. 214 conforme incidência de multa no âmbito judicial.

Art. 214, da Lei n.º 8.069/90, *verbis*: “Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Respetivo Município” e outros recursos que lhe forem destinados.

A participação da sociedade civil nos rumos da política de proteção à criança e ao adolescente é garantida pelos componentes do Conselho Tutelar, um órgão de constituição inusitada na conjuntura social brasileira, com características que diferem dos demais organismos conhecidos e reconhecidos até então, certamente daí procede a dificuldade encontrada ao longo de sua existência de situar o órgão no organograma municipal, o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trás a seguinte definição: "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei" (BRASIL, 1990).

A instituição, portanto, recebe denúncias de violação de direitos as crianças, como maus-tratos, negligência, violência física e psicológica, abuso sexual, ou abandono devendo tomar decisões sempre colegiadas para a aplicação das medidas protetivas, (ECA art. 101, I ao VII) sem interferências sejam elas políticas, ou hierárquicas.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Somente o Poder Judiciário poderá rever as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, mediante pedido de quem tenha legítimo interesse, ou seja, pelo Ministério Público ou a parte interessada conforme o art. 137 da lei 8.069/90. Segundo Kaminski (2002, p.17):

O desmembramento das anteriores competências jurídicas, surge o Conselho Tutelar, órgão público, permanente, autônomo, não jurisdicional. Criado pela lei federal como autoridade municipal com atribuição para atender em primeiro lugar a todas as situações jurídicas e não jurídicas envolvendo a ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Então a partir do Estatuto, o juiz atenderá somente as questões jurídicas judiciais, ficando todas as demais situações jurídicas não judiciais, ou seja, as administrativas e socioassistenciais, sob a atribuição do Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é um órgão de correção às violações de direitos e atua para promover sua defesa. As medidas de proteção às crianças e adolescentes são aplicadas sempre que esses direitos sejam ameaçados e violados, tanto pela ação, omissão da sociedade do Estado dos pais ou responsáveis ou pela sua própria conduta. Para a promoção da sua defesa o Conselho tutelar pode requisitar serviços públicos essenciais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Conselho Tutelar é um espaço de controle social, pois atende, orienta e encaminham todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, conflitos e com interesses opostos. Tanto os conselhos de direitos como o conselho tutelar visam a garantia dos direitos sociais com base na participação nos processos de elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas, por meio dos mecanismos de participação popular.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Conselho Tutelar que trouxe a doutrina da proteção integral demonstrou uma nova forma de ver as crianças e adolescentes inserindo-os como prioridade absoluta, expondo um novo modelo de base para a criação e execução de políticas públicas a eles propostas. O progresso torna-se visível a partir da criação do deste órgão, pois anteriormente a maneira como eram tratados, não condizia com a forma adequada para educação e formação de pessoas em desenvolvimento, resguardada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os direitos da criança e do adolescente devem ser direitos resguardados por toda a sociedade. A questão da criança e adolescente vem sendo bastante discutida na sociedade atual para que cada vez mais eles adquiram seu espaço na sociedade de forma que sejam amparados desde o ventre até completar a maioridade.

O Conselho de direitos de Caruaru é um órgão eficaz, uma vez que promove políticas públicas voltadas para um melhor garantia dos direitos sociais das crianças e dos adolescentes. O município conta com a participação não apenas desse Conselho, mas de diversos outros órgãos aos quais realizam trabalhos voltados para a garantia de uma vida melhor para essas crianças.

Através do tema foi necessário trazer ao trabalho de forma breve o processo histórico que culminou com a doutrina da proteção integral, reconhecendo os como sujeitos de direitos, na condição de pessoas em desenvolvimento, passando para a família, a sociedade e o estado, a responsabilidade pela garantia e atendimento de todas as suas necessidades.

A nova política de atendimento á crianças e aos adolescentes emerge do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e se volta para as crianças e os adolescentes enquanto sujeitos e regulamenta uma série de direitos e garantias aos quais devem ser colocados em prática pelos órgãos responsáveis juntamente com a sociedade.

Assim, precisamos mais do que nunca, lutar a favor das determinações previstas pelo ECA em relação a esta nova política. Essas ações não são suficientes para acabar com todos os problemas sofridos, mas servem como indicativo de que é possível transformar a realidade social a partir da combinação entre conhecimento teórico e conhecimento prático adquiridos da realidade sobre a qual precisamos intervir, a leitura

da realidade precisa ser investigativa a partir de questões que possam ser objeto de intervenção profissional, na busca pela consolidação da cidadania e garantia de direitos.

Cabe a União, Estado e Município contribuir, conforme define sua competência individual de diferentes instâncias, para auferir o efetivo funcionamento das políticas públicas, com o propósito de restringir abusos, exploração, abandono e violência. No que concerne a sociedade, esta tem o dever de vigilância das políticas direcionadas a crianças e adolescentes e as ações dos integrantes do Sistema de Garantia e Direito.

São basilares para nortear o trabalho em rede, o Princípio da Proteção Integral e Prioridade Absoluta, por meio destes princípios os agentes que compõem o Sistema de Garantia e Direito devem trabalhar sistematizando suas ações de forma articulada e integrada.

È necessário que seja identificado à realidade Municipal através de um diagnóstico que evidencie as prioridades, verificando as violações e quando os direitos estão sendo garantidos, para que a partir daí as políticas públicas sejam direcionadas de acordo com a necessidade do momento.

De acordo com as pesquisas realizadas durante a elaboração deste trabalho, mostrou-se que as políticas públicas do município de Caruaru não estão satisfatórias, pois mesmo com a atuação do Conselho de Direito quanto do Conselho Tutelar existe negligência na política pública nas garantias dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É fato que a criminalidade tem crescido não só no município de Caruaru, mas em todo o território brasileiro e devido a essa alta taxa de criminalidade fica evidente que muitos adolescentes têm sua liberdade privada como consequência de atos infracionais. Quando se fala em políticas públicas relacionadas a criança e adolescente em Caruaru se observa a necessidade de que seja desenvolvido um trabalho mais articulado, em rede, em torno da garantia dos direitos da criança e do adolescente.

6. REFERÊNCIAS

AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

<Disponível:http://www.cacador.sc.gov.br/portalthome/Downloads/conselhos/cmdca/ATRIBUICOES_DO_CMDCA.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2017.

BRASIL, Constituição (1998). 2. Emenda Constitucional, Brasil, 3. Revisão Constitucional, Brasil. I. p. 144. Título. 2008.

CURY, Beto. Os muitos desafios da política nacional de juventude. 2009, p. 95.

Código de Menores, decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 20 de março de 2017;

Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/oficina_imagens/cmdca_orientacoes_para_politicas_publicas.pdf. Acesso em: 25 de março de 2017.

Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/oficina_imagens/cmdca_orientacoes_para_politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2017.

CORRÊA JUNIOR, Luiz Carlos Azevedo. **Direito do menor: estatuto da criança e do adolescente, pátrio poder, adoção, guarda e tutela, ato infracional, prática, modelos, jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1991, p. 17.

Declaração dos Direitos da Criança. Disponível:< <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

Declaração dos Direitos da Criança. Disponível: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 15 de março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .Disponível: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>>.

Acesso em: 10 de março de 2017.

FERREIRA, Vanderler da Silva. Disponível: <http://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 15 de março de 2017.

_____. Disponível: <http://www.infoescola.com/direito/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 15 de março de 2017.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.. Criança e Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo, 2009.

INFOGRÁFICOS: DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO. Disponível: <<http://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=260410&search=pernambuco|caruaru>>. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. >. Acesso em: 15 de março de 2017.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997, P. 34.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. Rio de Janeiro: IBPS, 1991.

MENDES. Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?**. In Ambito Jurídico, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257>. Acesso em março de 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PAZ, Rosângela Dias O. da Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/2/papel.htm> />. **Código de Ética: Reafirmar a função pública de conselheiros e conselheiras**, – CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social. Acesso em: 25 de março de 2017.

REGO, Nelson M. de Moraes Disponível: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/protECAo-constitucional-da-crianca-e-do-adolescente.>>>. **Proteção Constitucional da Criança e do Adolescente**, 2012. Acesso em: 15 de março de 2017.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irmã. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, Marta M. Assunção. **Políticas Públicas**. Folha Explica, p.30

SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. Ed. Ver. E ampl. Porto Alegre:2006.

SILVA, Roberto da. **Direito do Menor X Direito da Criança**. Disponível em: www.direitojustica.com. Acesso em 20 de março de 2017.

SOBRE CARUARU. Disponível: <https://www.caruaru.pe.gov.br/sobre-caruaru>. Acesso em: 15 de março de 2017.

TRABALHANDO CONSELHOS DE DIREITOS. Disponível: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/2/papel.htm> / - Textos selecionados da literatura técnica, pela AMEPPE e CBIA.>. Acesso em: 25 de março de 2017.